HABEAS CORPUS Nº 513.355 - DF (2019/0158576-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	RICARDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	RICARDO FERREIRA DE BRITO - DF038930
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	LUCIANO BRITO CASTILHO

DECISÃO

LUCIANO BRITO CASTILHO apresenta cópia da decisão proferida pelo Desembargador relator do *writ* originário, que indeferiu o pedido liminar – revogação da prisão preventiva por fundamentação inidônea –, e postula a reconsideração da decisão em que indeferi liminarmente a impetração, diante de sua instrução deficiente.

Diante da juntada da peça faltante, reconsidero o *decisum* de fls. 415-416 e examino o constrangimento ilegal suscitado pela defesa.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Na hipótese, o juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, fundamentou (fls. 168-169, grifei):

> **Segundo informações prestadas pela autoridade policial, foi instaurado o Inquérito n° 174/2015 - DEMA com o fito de apurar crimes de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, dano ambiental, associação criminosa, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos.**
> No decorrer das investigações restou claro que **os representados integram verdadeira associação criminosa voltada para a prática de diferentes crimes, a exemplo de parcelamento irregular do solo, ameaça e estelionato relacionados á venda de lotes em condomínios irregulares.** Diante de tais fatos, foram expedidos mandados de prisão temporária em desfavor dos referidos representados.
> A autoridade policial oferece indícios suficientes de autoria e a gravidade dos fatos em questão demanda ação incisiva por parte do Estado a fim de coibir a grilagem da terra pública que assola o Distrito Federal.
> **Ademais, conforme afirmado pela autoridade policial, o grupo é violento e não hesita em intimidar aqueles que se opõem aos seus interesses espúrios.**

Noto que o Desembargador relator, ao indeferir a liminar, asseverou (fls. 853-854, destaquei):

> De fato, constam diálogos de interceptação telefônica que indicam a existência de parceria criminosa entre o paciente e os coindiciados na compra de terrenos/chácaras para o posterior parcelamento irregular, bem como há elementos de que indicam que os veículos eventualmente pegados em pagamento dos lotes irregularmente desmembrados e vendidos por eles eram posteriormente negociados na loja B., de revenda de carros, de propriedade do paciente (ID 8553098, p. 6, 63/67).
> Uma vez presentes a materialidade delitivas e os indícios de autoria, verifica-se, neste juízo de delibação, que **a prisão preventiva do paciente está justificada para a garantia da ordem pública, com o fim de evitar a reiteração criminosa e ainda interromper as atividades ilícitas supostamente praticadas por ele e os coindiciados.**
> As investigações policiais remontam ao ano de 2015, ano da instauração do IP n° 174/2015 da Delegacia Especial de

> Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística - DEMA e, confonne informações da autoridade policial, estão na iminência de serem concluídas. Assim, há contemporaneidade na decretação da prisão preventiva com o conhecimento dos fatos, a elucidação dos envolvidos e a obtenção de elementos dc informação que demonstrem os seus possíveis autores.
> **Além disso, há elementos nos autos que indicam a possibilidade de o paciente se beneficiar da utilização dc dois CPF's, provavelmente para a prática de atos ilícitos (ID 8553004, p. 2).**
> **Registre-se, ainda, que o paciente possui recente condenação transitada em julgado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo dc uso permitido (autos n° 2017.02.1.001487-3), indicando seu destemor com a aplicação da lei penal.**
> Tais circunstâncias indicam, em princípio, que a prisão cautelar do paciente se justifica para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos e a reiteração na prática de crimes, revelando que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes.

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão combatida, porquanto o Desembargador relator fundamentou o risco de reiteração delitiva**. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 415-416**. Todavia, **por não identificar flagrante ilegalidade na espécie, indefiro liminarmente o presente habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**